



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14814/AL**

**(0001976-97.2015.4.05.8000/01)** 1 de 5

**APTE** : PEDRO DOS SANTOS FILHO (RÉU PRESO)  
**APTE** : ALEX DA SILVA SANTOS  
**REPTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
**APDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**EMBTE** : PEDRO DOS SANTOS FILHO  
**ORIGEM** : 13ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS - AL  
**RELATOR** : **DES. FED. RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO**

**RELATÓRIO**

**O Sr. Des. Federal RUBENS CANUTO (RELATOR):**

Cuida-se de embargos de declaração manejados por PEDRO DOS SANTOS FILHO em face de acórdão proferido por esta eg. 4ª Turma, por mim relatado, cuja ementa segue transcrita:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO DE VALORES PERTENCENTES À EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO DOS RÉUS. PROCEDIMENTO REALIZADO NA FASE INQUISITORIAL. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS A CORROBORAR O RECONHECIMENTO FEITO EM RELAÇÃO A UM DOS RÉUS. ABSOLVIÇÃO. MANUTENÇÃO DA OUTRA CONDENAÇÃO. SUFICIÊNCIA DE PROVAS. CONFISSÃO. RÉU PRESO. REGIME SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE ESTABELECIMENTO ADEQUADO. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS.

1. A jurisprudência vem admitindo o reconhecimento fotográfico feito diante de autoridade policial como prova apta a integrar o convencimento do julgador, desde que corroborado por outros elementos de convicção. Precedentes citados: "TRF5, ACR13551/PB, Segunda Turma, Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJE 25/11/2016; TRF5, ACR12845/PB, Terceira Turma, Des. Fed. Carlos Rebêlo Júnior, DJE 02/02/2016; e TRF5, ACR9692/PE, Primeira Turma, Des. Fed. Manoel Erhardt, DJE 15/02/2013".

2. Hipótese em que um dos réus confessou diante da autoridade policial a prática delitativa, afirmando ser ele a pessoa que aparece de boné vermelho nas imagens capturadas na câmera de segurança existente na agência dos correios de Campo Alegre/AL. Suficiência de provas para a manutenção do decreto condenatório quanto ao réu confesso.

3. O reconhecimento fotográfico é prova sempre passível de erro e sujeita as mais diversas influências, dependendo necessariamente da concorrência de outros elementos de convicção, para que possa fundamentar um decreto condenatório. No caso, um dos acusados não confessou a autoria do crime, de sorte que o reconhecimento em questão constitui o único elemento na formação da convicção do juízo da condenação. Não cita o magistrado nenhuma outra prova, indício ou circunstância que o tenha levado a decidir da forma como decidiu, não sendo essa prova - reconhecimento fotográfico - corroborada por nenhuma outra que tenha sido produzida nos autos, na fase inquisitória ou sob o crivo do contraditório.

4. Insuficiência de provas para fundamentar a condenação de um dos réus. Provimento do seu apelo.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14814/AL**  
**(0001976-97.2015.4.05.8000/01) 2 de 5**

5. A jurisprudência consolidou a orientação de que a execução das penas impostas a sentenciados da Justiça Federal, quando recolhidos em estabelecimentos prisionais estaduais, é da Justiça Estadual. Tal entendimento restou, inclusive, sumulado pelo col. Superior Tribunal de Justiça (STJ, Súmula 192).

6. Há nos autos notícia de condenação anterior, transitada em julgado, contra o réu confesso. Dispõe o parágrafo único do art. 111 da Lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal) que: "sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-á pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime". Apenas o Juízo da Execução Penal do Estado de Alagoas reúne as informações necessárias para, após a unificação das penas, determinar o regime de cumprimento da pena e, conseqüentemente, o estabelecimento prisional adequado para o recorrente.

7. Apelo provido, em parte, para absolver um dos recorrentes, mantida a condenação do réu confesso." (fls. 288-296).

Esclarece, de saída, a finalidade de prequestionamento dos presentes embargos, no tocante ao disposto no art. 155 do CPP, para viabilizar a interposição de recursos dirigidos aos tribunais superiores.

Sustenta que o julgado, ao apreciar a autoria delitiva, tomou por base 2 (dois) elementos colhidos na fase inquisitorial: o reconhecimento fotográfico e a confissão prestada na fase policial.

Nesse sentido, considera que restou violado o art. 155 do CPP, bem como o art. 5º, LV, da Magna Carta, por ter a turma julgadora mantido a condenação com fulcro em elementos colhidos sem a observância do contraditório.

Por tal razão, requer sejam conhecidos e providos os embargos, com a correção das omissões apontadas e a concessão de efeitos infringentes (fls. 304-306).

Contraminuta apresentada pelo MPF, pugnando pelo não provimento do recurso (fls. 309-311).

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14814/AL**

**(0001976-97.2015.4.05.8000/01)**

3 de 5

APTE : PEDRO DOS SANTOS FILHO (RÉU PRESO)

APTE : ALEX DA SILVA SANTOS

REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMBTE : PEDRO DOS SANTOS FILHO

ORIGEM : 13ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS - AL

**RELATOR : DES. FED. RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO**

**VOTO**

**O Sr. Des. Federal RUBENS CANUTO (RELATOR):**

Conforme sumariado, o embargante sustenta que a Corte, ao apreciar a apelação criminal, incorreu em omissão, ao deixar de aplicar a regra contida no art. 155 do CPP. Aduz que a condenação foi mantida com esteio em elementos colhidos durante o inquérito policial, o que significa dizer: sem o necessário exercício do contraditório.

Ressalta que as provas que renderam ensejo à sua condenação teriam sido duas: confissão perante a autoridade policial e reconhecimento fotográfico durante o inquérito, tendo ele, em juízo, exercido o seu direito de permanecer calado.

Entretanto, a despeito do esforço do ilustre Defensor Público da União, penso que inexistiu omissão alguma a ser suprida no julgado, pois as razões que levaram o colegiado a manter a condenação se acham transparentes, como se lê adiante:

"(...) A partir da análise dos precedentes acima transcritos, que bem refletem, diga-se, a orientação jurisprudencial dominante em nossos tribunais, observo que o reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitorial constitui prova apta a embasar um decreto condenatório, desde que corroborado por outros elementos de convicção.

Disto isso, observo que o recorrente PEDRO DOS SANTOS FILHO confessou diante da autoridade policial a prática delitiva (fls. 198/199 do IPL apenso). Na ocasião, afirmou ser ele a pessoa que aparece de boné vermelho nas imagens capturadas na câmera de segurança existente na agência dos correios de Campo Alegre/AL, que ilustram o Laudo de Perícia Criminal Federal nº 281/2011 - SETEC/SR/DPF/AL (fls. 14 e 15 do IPL apenso).

Ao ser interrogado e juízo (mídia digital à fl. 114), manteve-se silente, preferindo não esclarecer os fatos, tampouco a razão pela qual confessara a autoria delitiva diante da autoridade policial

Nesse ponto, esclareço que o corréu ALEX DA SILVA SANTOS, quando interrogado pela autoridade policial, não confessou a autoria do crime, donde decorre que não foram os réus pressionados a admitir o que quer que seja. (...)" (fls. 291-292).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14814/AL**  
**(0001976-97.2015.4.05.8000/01)** 4 de 5

Vê-se que o acórdão levou em conta - e pôs em contraste - o comportamento de ambos os réus quando ouvidos durante as investigações e, depois, perante o magistrado, daí extraindo as necessárias conclusões, para manter a condenação de um e absolver o outro.

Procedeu, assim, em consonância com o que preceitua o art. 155 do CPP, mesmo que este não tenha sido expressamente referido. Pode-se, perfeitamente, discordar do conteúdo do julgado, mas, em verdade, a omissão apontada não existe.

Isso é o quanto me basta para **NEGAR PROVIMENTO** aos embargos.

É como voto.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14814/AL**

**(0001976-97.2015.4.05.8000/01)** 5 de 5

APTE : PEDRO DOS SANTOS FILHO (RÉU PRESO)

APTE : ALEX DA SILVA SANTOS

REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMBT : PEDRO DOS SANTOS FILHO

ORIGEM : 13ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS - AL

**RELATOR : DES. FED. RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO**

**EMENTA**

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO DE VALORES PERTENCENTES À EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO DE UM DOS APELANTES. ABSOLVIÇÃO DO OUTRO. ALEGADA OMISSÃO QUANTO AO ART. 155 DO CPP. INOCORRÊNCIA.

- O embargante sustenta que a Corte, ao apreciar a apelação criminal, incorreu em omissão, ao deixar de aplicar a regra contida no art. 155 do CPP. Aduz que a condenação foi mantida com esteio em elementos colhidos durante o inquérito policial, o que significa dizer: sem o necessário exercício do contraditório.

- O acórdão, entretanto, levou em conta - e pôs em contraste - o comportamento de ambos os réus quando ouvidos durante as investigações e, depois, perante o magistrado, daí extraindo as necessárias conclusões, para manter a condenação de um e absolver o outro.

- Procedeu, assim, em consonância com o que preceitua o art. 155 do CPP, mesmo que este não tenha sido expressamente referido. Pode-se, perfeitamente, discordar do conteúdo do julgado, mas, em verdade, a omissão apontada não existe.

- Embargos não providos.

**ACÓRDÃO**

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 30 de maio de 2017.

(Data de julgamento)

**Des. Fed. RUBENS CANUTO**

**Relator**

Relator